

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – a multa prevista no inciso II cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada



4582015D45

período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



4582015D45